



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.571 - MG (2014/0137179-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : WELFANE CORDEIRO JÚNIOR
ADVOGADOS : REYNALDO XIMENES CARNEIRO E OUTRO(S) - MG010136
CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO - MG052402
RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853
ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO - MG134467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RESTABELECIMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - Demonstrado, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, de forma satisfatória e suficiente, que o acórdão embargado não padecia de qualquer vício e que o embargante em verdade pretendia, com o recurso, obter a reforma do julgamento, desnecessária e prolixa seria qualquer manifestação adicional a respeito do tema, visto que esgotada a matéria debatida.

II - A reforma do entendimento adotado na origem, quanto à insuficiência do acervo probatório para a absolvição sumária, não é possível nesta via, pois, como se sabe, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

III - Havendo a instância de origem consignado que *"não houve a comprovação, à época da exarcação do ato administrativo de inexigibilidade da licitação,"* (fl. 797) da notória especialização do acusado, e sendo esse um **juízo de fato** e de **valoração probatória**, qualquer conclusão em sentido contrário, em sede de recurso especial, sem dúvidas, esbarraria no óbice da **Súmula 07/STJ**.

IV - Não sendo o caso de divergência jurisprudencial notória entre o v. acórdão recorrido e o que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a exigência do adequado cotejo analítico não é dispensada ou flexibilizada.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.571 - MG (2014/0137179-6)

AGRAVANTE : WELFANE CORDEIRO JÚNIOR
ADVOGADOS : REYNALDO XIMENES CARNEIRO E OUTRO(S) - MG010136
CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO - MG052402
RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853
ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO - MG134467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **WELFANE CORDEIRO JÚNIOR**, contra r. **decisum** de minha relatoria (fls. 1.187-1.199), assim ementado:

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RESTABELECIMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE JULGAMENTO DE **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO."*

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que é manifesta a ofensa ao **art. 619 do Código de Processo Penal**, ante a ausência de fundamentação do v. acórdão originário para afastar a tese defensiva de ocorrência de hipótese manifesta de inexigibilidade de licitação.

Alega, também, que as decisões das instâncias ordinárias são afirmativas no sentido da regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação realizado e da atipicidade da conduta do agravante, o que justifica a sua absolvição sumária, sem que o tema esbarre no óbice da **Súmula n.º 07/STJ**.

Outrossim, afirma que é notória a divergência, na interpretação dos arts. 25 e 89 da Lei n.º 8.666/1993, entre o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à eg. **Turma**, para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.571 - MG (2014/0137179-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **WELFANE CORDEIRO JÚNIOR**
ADVOGADOS : **REYNALDO XIMENES CARNEIRO E OUTRO(S)** - MG010136
CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO - MG052402
RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853
ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO - MG134467
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RESTABELECIMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - Demonstrado, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, de forma satisfatória e suficiente, que o acórdão embargado não padecia de qualquer vício e que o embargante em verdade pretendia, com o recurso, obter a reforma do julgamento, desnecessária e prolixa seria qualquer manifestação adicional a respeito do tema, visto que esgotada a matéria debatida.

II - A reforma do entendimento adotado na origem, quanto à insuficiência do acervo probatório para a absolvição sumária, não é possível nesta via, pois, como se sabe, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

III - Havendo a instância de origem consignado que *"não houve a comprovação, à época da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exaração do ato administrativo de inexigibilidade da licitação," (fl. 797) da notória especialização do acusado, e sendo esse um **juízo de fato** e de **valoração probatória**, qualquer conclusão em sentido contrário, em sede de recurso especial, sem dúvidas, esbarraria no óbice da **Súmula 07/STJ**.

IV - Não sendo o caso de divergência jurisprudencial notória entre o v. acórdão recorrido e o que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a exigência do adequado cotejo analítico não é dispensada ou flexibilizada.

Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não deve prosperar.

Em primeiro lugar, o agravante insiste na alegação de ofensa ao **art. 619 do Código de Processo Penal**, porque *"não analisou a decisão agravada a ausência de fundamentação sobre a ocorrência de hipótese manifesta de inexigibilidade de licitação"* (fl. 1.212).

Ao que se pôde extrair do recurso, a Defesa entende que a instância **a quo** não sanou suposta omissão relativa à tese de que a prova já produzida nos autos seria suficiente para o julgamento, estando autorizada, no caso, a **absolvição sumária** do acusado, ante a configuração de manifesta situação de inexigibilidade de licitação.

Todavia, verifica-se que, no v. acórdão dos embargos de declaração, foi consignado que a pretensão do embargante, na hipótese, era, na verdade, a de alterar o resultado do julgamento, uma vez que não havia que se falar em omissão acerca do tema no r. **decisum** colegiado.

De fato, o v. acórdão proferido no julgamento da apelação criminal enfrentou, de forma explícita, a matéria relativa à necessidade de complementação da prova amealhada aos autos, e da consequente impossibilidade de absolvição, desde logo, do recorrente, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se constata do seguinte excerto:

"Diante de todos os elementos então coligados dos autos, não vislumbro a possibilidade de aplicação, sem sombra de dúvidas, da absolvição sumária calcada no art. 397, III, do CPP, já que num primeiro momento a conduta dos apelados é sim típica, pois a segunda o e terceiro apelados inexigiram licitação fora das hipóteses legais, agindo em concurso de pessoas, ao passo que o primeiro apelado se locupletou indevidamente da burla ao procedimento licitatório, fato este que também constitui crime.

*Por outro vértice, não há falar em ausência de dolo na conduta dos denunciados ou mesmo em falta de demonstração de efetivo prejuízo ao erário, ao menos na fase processual em que os autos se encontravam, precipuamente pela **necessidade de maior dilação probatória para a sua devida aferição, com a inauguração da fase de instrução do processo e a colheita de outras provas documentais e também da prova testemunhal, que poderá ser bem elucidativa quanto a presença ou não do ânimo dos agentes em agir em desconformidade com a lei, maquiando falsamente uma situação de inexigibilidade de licitação, sendo inadequada e afoita qualquer ponderação estreme de dúvidas quanto a ausência do elemento volitivo dos apelados ou sobre a inocorrência de prejuízo aos cofres públicos.***

[...]

Desta forma, temerária a decisão que absolveu sumariamente os increpados da conduta prevista no art. 89 da Lei de Licitações, sendo medida de rigor a continuação da marcha processual até que culmine em uma decisão de mérito que poderá condenar ou mesmo absolver os réus, nos termos dos artigos 387 ou 386, do CPP, respectivamente" (fls. 799-808).

Assim, demonstrado, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, de forma satisfatória e suficiente, que o acórdão embargado não padecia de qualquer vício, e que o embargante em verdade pretendia, com o recurso, obter a reforma do julgamento, desnecessária e prolixa seria qualquer manifestação adicional a respeito do tema, visto que esgotada a matéria debatida.

A propósito, o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECRETO PREVENTIVO REVOGADO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração objetivam apontar vícios de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade do **decisum como preconizado nos arts. 619 e 620, do CPP.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o acórdão proferido nos limites do pedido, com a devida motivação, não incide em vício passível de saneamento por embargos declaratórios.

3. Estando os fatos enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses do embargante.

4. Consoante disposto no art. 105, da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no HC n. 276.456/SP, **Quinta Turma**. Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 3/2/2014).

Em segundo lugar, o agravante sustenta que o exame da violação ao art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal - absolvição sumária, porque o fato narrado, evidentemente, não constitui crime - não esbarraria no óbice da Súmula n.º 07/STJ. Seria inescapável a conclusão de que a instância **a quo** teria erroneamente revertido a decisão de absolvição sumária proferida pelo juiz singular.

Entretanto, do trecho anteriormente colacionado, extrai-se que a eg. Corte de origem entendeu que não estariam comprovadas, de modo extremo de dúvidas, a ausência de prejuízo ao erário e do elemento subjetivo do tipo do delito do art. 89 da Lei n. 8666/1993.

A reforma do referido **juízo de fato** (insuficiência do acervo probatório para a absolvição sumária) não é possível nesta via, pois, como se sabe, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL AUXILIAREM NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

2. A pretensão de absolvição sumária demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

*4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 371.032/AM, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe 19/12/2013)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

*2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 546.485/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 1º/9/2014).*

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 296 E 297, AMBOS DO CPPM. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

*2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.464.155/SC, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2014).*

Em terceiro lugar, o agravante alega que a análise relativa ao ferimento, aventado no apelo nobre, ao art. 25 da Lei n.º 8.666/1993 também não esbarraria na **Súmula n.º 07/STJ**.

A questão se refere à delimitação do conceito de notória especialização, para fins de inexigibilidade de licitação, tal como previsto no art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993 e se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaria demonstrado, no caso concreto, que o acusado estaria enquadrado nessa definição.

Ora, havendo a instância de origem consignado que "não houve a comprovação, à época da exarcação do ato administrativo de inexigibilidade da licitação," (fl. 797) da notória especialização do acusado, e sendo esse um **juízo de fato** e de **valoração probatória**, qualquer conclusão em sentido contrário, em sede de recurso especial, sem dúvidas, colide com o óbice da Súmula n.º 07 do STJ.

A esse respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 1º, II, DO DECRETO-LEI N. 201/67 C/C O ART. 89 DA LEI N. 8666/90. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE EMPRESA COM EXCLUSIVIDADE PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DE DANO E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS RECONHECIDA. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. O exame da pretensão recursal, acerca da ausência de singularidade ou notória especialização da empresa de contabilidade, bem como de exclusividade da empresa contratada para a apresentação artística, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto a reversão do julgado demandaria o revolvimento do contexto probatório dos autos.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 516.234/BA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/12/2016).

"Recurso Especial. Direito Penal e Processual Penal. Processo-crime originário. Prefeito. Contratação de advogado sem licitação. Utilização de advogado da Administração para defesa própria em processo-crime. Atipicidade reconhecida pelo Tribunal a quo. Teses da acusação. Ausência de singularidade do serviço. Matéria fático-probatória. Súmula n 7. Uso de serviço público em proveito próprio. Inexistência.

A tese jurídica de ausência de notória especialização do advogado contratado e de singularidade do serviço reclama a reapreciação do substrato fático-probatório, vedada pelo enunciado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n 07 do STJ.

A conduta do agente político que consubstancia ilícito penal de responsabilidade é ato administrativo. Sendo assim, em princípio, há interesse público bastante na sua defesa, razão pela qual inexistirá óbice que a defesa em processo-crime de responsabilidade se realize por advogado da Administração. Denota-se, pois, a atipicidade da conduta de utilizar-se de advogado contratado pela Administração para realização de defesa própria em processo-crime.

Recurso especial conhecido parcialmente, e nesta extensão, improvido" (REsp n. 558.890/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 30/4/2007, p. 348).

Por fim, não há que se falar em **notória divergência**, na interpretação dos arts. 25 c.c. 89 da Lei n.º 8.666/1993, entre o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, notadamente, quanto ao afastamento da figura delitiva da inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei em casos de **notória especialização**.

Assim, a exigência do adequado cotejo analítico não é dispensada ou flexibilizada.

No caso, o recorrente sequer transcreveu trechos dos acórdãos paradigmas e procedeu à comparação destes com o acórdão recorrido, tendo apenas colacionado as suas ementas. Ora, essa ausência de cotejo entre os julgados impede a constatação da divergência, procedimento necessário para o conhecimento do apelo.

Nesse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma, para a demonstração da similitude fática das decisões.

[...]

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.335.090/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/9/2015).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO .

Esta Corte tem jurisprudência pacífica de que a ausência de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional.

A mera transcrição de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas não supre a exigência dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

*Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no AREsp n. 533.188/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 18/8/2015).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0137179-6

AgRg no
REsp 1.458.571 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0056092132101 10056092132101 10056092132101001 10056092132101002
10056092132101003 10056092132101004 102004 21321014420098130056
56090001076 56092132101

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS FREDERICO BARRETO CAMPELO CARDOSO AYRES
RECORRENTE : NELMA ABREU DE CARVALHO
ADVOGADO : LEANDRO EDUARDO FONSECA PAULA E OUTRO(S) - MG099459
RECORRENTE : WELFANE CORDEIRO JÚNIOR
ADVOGADOS : REYNALDO XIMENES CARNEIRO E OUTRO(S) - MG010136
CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO - MG052402
RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853
ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO - MG134467
PAULA REZENDE MARQUES - MG130135
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELFANE CORDEIRO JÚNIOR
ADVOGADOS : REYNALDO XIMENES CARNEIRO E OUTRO(S) - MG010136
CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO - MG052402
RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853
ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO - MG134467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.